



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – SP

**Prefeitura Municipal de São Carlos - SP
Setor de Licitações e Contratos**

Ref: Pregão Eletrônico N° 032/2019

Processo n° 29646/2018

ALFRS INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 19.338.456/0001-94, com sede na Rua Argemiro Pretto, 340, Lajeádinho, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG n° 3055021012 e do CPF n° 662.482.300-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial n° 053/2018 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

II – DA ILEGALIDADE

A. LOTE COM ITENS AUTÔNOMOS

A presente licitação foi instaurada pelo Município de São Carlos, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja realizado o desmembramento do Lote 05 do Edital, tornando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

O lote é composto por dois itens, sendo eles **BERÇO COM COLCHÃO BC01** e **CADEIRA DE ALIMENTAÇÃO CD11**, vejamos:

LOTE 05 BERÇARIO - BERÇO / CADEIRA ALIMENTAÇÃO		
ITEM	QTD	OBJETO / DESCRIÇÃO
01	150	BERÇO COM COLCHÃO BC 01: Berço com colchão em conformidade com o desenho, sendo: Berço infantil, não dobrável, com rodízios, e certificado pelo INMETRO, de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 269 de 21/06/2011 e nº 594 de 05/12/2013, e ainda em conformidade com as normas NBR 15860-1: 2010 – Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico – Parte 1: Requisitos de Segurança; e NBR 15860-2: 2010 – Móveis - Berços e berços dobráveis infantis tipo doméstico Parte 2: Métodos de ensaio; Colchão infantil em espuma flexível de poliuretano, certificado pelo INMETRO, de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 79 de 03/02/2011, nº 387 de 03/09/2011 e nº 386 de 02/08/2013, e ainda em conformidade com as normas NBR 13579-1: 2011 - Colchão e colchonete de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Requisitos e métodos de ensaios e NBR 13579-2: 2011 - Colchão e colchonete de espuma flexível de poliuretano e bases – Parte 2: Revestimento. Seguir rigorosamente o descritivo e projeto construtivo ficando fazendo parte desse anexo como se tivesse sido transcrito nesse anexo que se encontra no link: https://produtos tecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos/Default.aspx - Mobiliário Especificações da edificação para educação infantil OBS: Apresentar amostra no prazo de 05 (cinco) dias úteis após encerrada a sessão.
02	150	CADEIRA ALIMENTAÇÃO CD11: Cadeira alta para alimentação de crianças, dobrável, certificada pelo INMETRO, de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 683 de 21/12/2012, nº 51 de 01/02/2013, e nº 227 de 17/05/2016, e ainda em conformidade com a ABNT NBR 15991-1 Cadeiras altas para crianças - Parte 1: Requisitos de segurança, e ABNT NBR 15991-2 Cadeiras altas para crianças - Parte 2: Métodos de ensaio. Seguir rigorosamente o descritivo e projeto construtivo ficando fazendo parte desse anexo como se tivesse sido transcrito nesse anexo que se encontra no link



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
Pregão Eletrônico

https://produtos tecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos/Default.aspx	-
Mobiliário Especificações da edificação para educação infantil	



Os itens constantes no lote, não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades, como no caso do Berço, que é de um ramo de atividade, sendo da indústria moveleira e a cadeira que é de outro ramo, restringindo o caráter competitivo da licitação. Esta junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento de menor preço que contém um LOTE formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do certame, pois muitas, como é o caso da Impugnante, é fabricante de Móveis e acaba sendo impossibilitada de participar por não fornecer o produto Cadeira para alimentação, sendo que esta não é fabricada em MDF ou Madeira e sim em outro material.

Não obstante, no momento em que o é formado um Lote com itens autônomos, torna-se visível que o ato de convocação consigna cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, sendo que este é um princípio que deve presidir toda e qualquer licitação, e ainda, fere o princípio da igualdade, o qual está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, ao manter-se um lote com itens de fabricação autônoma, a Administração está comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Não obstante, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vejamos o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (Idem, op. Cit., p. 181)

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que estabelece o que segue:



“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens:

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitadas as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.”

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples motivo de não possuir os demais itens autônomos encorpados no objeto do certame.

B. DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega dos produtos, conforme item A.11. constante no ANEXO IV – Termo de referência é de 20 (vinte) dias corridos.

Vale ressaltar que a exigência e prazo do próprio fabricante e distribuidor são sempre de no mínimo 30 (trinta) dias para estes tipos de produtos, portanto a exigência de apenas 20 (vinte) dias torna totalmente inviável o cumprimento contratual.

Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:



Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Sendo assim, a impugnante requer a alteração do prazo de entrega constante no Edital, passando este a ser de 30 (trinta) dias corridos.

III – DO PEDIDO

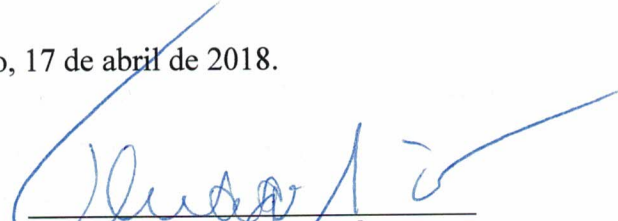
Diante todo o exposto, respeitado a lei 8.666/93 pela garantia do Estado de Direito, e via de consequência, o Princípio da Competitividade, da Igualdade, da Legalidade e todos os outros princípios constitucionais, requer que se digne este Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio a acolher a presente Impugnação no que tange ao Objeto do certame, para que:

- a. Seja procedido o DESMEMBRAMENTO DOS ITENS CONSTANTES NO LOTE 05, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.
- b. Seja alterado o prazo de entrega, passando a ser de 30 (trinta) dias a contar da Autorização de Fornecimento.


Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Encantado, 17 de abril de 2018.


ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
THIAGO AUGUSTO ZART
RG 8105402617

ALFRS Indústria de Móveis Ltda. EPP
R. Argemiro Pretto, 340 Lajeado/RS
CEP: 95.960-000 Encantado/RS
CNPJ: 19.338.456/0001-94



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/03/2019 16:41:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1205337

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/03/2020 16:24:58 (hora local)**.

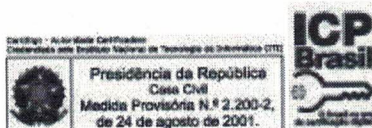
¹**Código de Autenticação Digital:** 42052203191621230813-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0fc4496edf490fb422b90848e8e728f2528040b7bd9d6a9f3db3d0eb8f51fd2422785dd2577be2ce28ef79febe80db10
 941b6f93dce9dc6fce846e7d4abc211d



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ DE 870-0
 Rua Prudente Estrela, 146 - Bairro São Estrela - 91110-000 - Fone: (51) 3344-4040 - Fax: (51) 3344-4888

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V B, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 42052203191621230813-1; Data: 22/03/2019 16:24:57

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. A1H06119-1190 - Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PROCURAÇÃO

Pela presente, **ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 19.338.456/0001-94, localizada na Rua Argemiro Pretto, 340 Bairro Lajeadoinho, Encantado, RS, através da presente, credencia o(a) Sr.(a) **ALAN SALTON DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade n.º 8067222631, CPF n.º 417.624.360-00, o(a) Sr.(a) **ESPARTACO SALTON BONZANINI**, portador da cédula de identidade n.º 2099347193, CPF n.º 012.794.330-78, o(a) Sr.(a) **ANDRÉIA LORENZI**, portador da cédula de identidade n.º 6089443052, CPF n.º 011.284.800-18, o(a) Sr.(a) **THIAGO AUGUSTO ZART**, portador da cédula de identidade n.º 8105402617, CPF n.º 020.137.350-57, na qualidade de **REPRESENTANTE LEGAL**, outorgando-lhe plenos poderes para pronunciar-se em nome da empresa, bem como elaborar proposta, oferecer lances, assinar atas, proposta, declarações e documentos, efetuar cadastro de fornecedores, interpor intenção de recursos, assinar e protocolar recursos a praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao certame.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Encantado, 22 de março de 2019.


ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
P.P. ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI
CPF: 662.482.300-30

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE ROCA SALES - RS
 Rua Eliseu Oriandini, 151 - sala 2 - Centro - CEP: 95735-000 - Fone: (51) 3753-1204
 BEL. GILBERTO MORAES DO NASCIMENTO - Tabelião

Reconheço AUTENTICA a firma de **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI (a)** por **ALFRS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**
 ME. Dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Roca Sales, sexta-feira, 22 de março de 2019
 Fabiane Piccinini - Substituta do Tabelião

Emol.: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40 = R\$ 6,30
 (0176.01.1800002.08045)

TABELIONATO DE ROCA SALES
 Rua Eliseu Oriandini, 151, Sala 02
 95.735-000 Roca Sales - RS
 Tel: (051) 3753-1204

1